



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

PORTARIA CRM-SC Nº 11/2020, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

Disciplina a retenção e devolução de taxas nos procedimentos que consistem em atribuições do Setor de Registro de Qualificação de Especialista do CRM-SC e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro 2004, pelo Decreto nº 6.821/2009 e pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e

Considerando a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a autonomia administrativa e financeira desta Autarquia nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 3.268/57;

Considerando as normas do Conselho Federal de Medicina, que dispõem sobre as anuidades e as taxas de serviços a serem pagos pelas Pessoas Físicas aos Conselhos Regionais de Medicina;

Considerando que todo e qualquer documento protocolado no CRM-SC que ensejar a apreciação e manifestação da entidade por força de suas atribuições legais aciona a tramitação operacional;

Considerando que esta movimentação gera despesas materiais, de pessoal e demais embutidas na consecução de suas finalidades aos cofres deste Conselho;

Considerando a necessidade de normatizar e estabelecer critérios para a decisão quanto à devolução de valores, referente ao recolhimento de anuidade e taxas de serviços de pessoas físicas;

Considerando, finalmente, o decidido em reunião de Diretoria realizada em 03/02/2020.

RESOLVE:

Art. 1º. Todos os serviços prestados pelo Setor de Registro de Qualificação de Especialista do CRM-SC, somente serão iniciados após o regular recolhimento das respectivas taxas.

Art. 2º. Após serem protocoladas as solicitações de serviço, demonstrado o recolhimento prévio da respectiva taxa e anexados os documentos, os valores não serão restituídos, independentemente dos resultados obtidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

Parágrafo Único - No caso de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em que não tenha ocorrido sua aprovação pelo Setor ou Órgão Pleno, o valor correspondente à taxa de serviço não será restituído.

Art. 3º. Anexada a documentação pertinente e iniciada a análise pelo Setor, constatada a falta de algum documento imprescindível para a conclusão do serviço, o Requerente será notificado para apresentar a documentação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação.

§ 1º – O CRM-SC poderá conceder a prorrogação do prazo acima por mais 30 dias, mediante solicitação e desde que haja justificativa fundamentada, a qual fará parte integrante do processo e aprovação do Setor.

§ 2º – Se o Requerente não apresentar a documentação no prazo definido no *caput*, seu pedido será arquivado e não ocorrerá a devolução da taxa de serviço correspondente.

§ 3º – Após o arquivamento, caso o Requerente ainda queira que o serviço seja prestado, novo pedido deverá ser encaminhado e nova taxa recolhida.

Art. 4º. Na hipótese de o Requerente recolher apenas a taxa de serviço e não efetivar o pedido do serviço no ano correspondente (não anexar nenhum documento), poderá ocorrer a restituição, desde que solicitada dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Art. 5º. A restituição dos valores recolhidos em duplicidade, a maior ou indevidamente correspondentes à anuidade, taxas e outros, deverá ser requerida pela pessoa física dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Art. 6º. Toda e qualquer solicitação de restituição deverá ser formalizada em formulário específico e com a apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento legíveis.

Art. 7º. A restituição dos valores deve ser realizada somente por crédito na conta corrente da pessoa física.

Parágrafo Único – As despesas de tarifas bancárias geradas no processo, assim como por informações erradas ou inconsistentes dos dados bancários, serão deduzidas do valor a ser devolvido.

Art. 8º. Esta Portaria entrará em vigência na data de sua publicação.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2020.

Dr. Marcelo Neves Linhares
Presidente